SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967030 - BA (2021/0323283-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	HERMINIO CALASANS NETO
ADVOGADO	:	LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA CBTU. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria – como ex-ferroviário admitido pela RFFSA e aposentado na CBTU –, nos mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal da CBTU em atividade, bem como indenização por danos morais.

III. Consoante a compreensão firmada por esta Corte, "a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.945.324/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2022; AgInt no REsp 1.525.286/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2022; AgInt no REsp 1.967.964/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2022; AgInt no AREsp 1.772.366/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022; AgInt no REsp 1.969.845/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2022; EDcl no REsp 1.966.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020; AgInt no REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no REsp 1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34177323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/10/2022 15:46:08
Código de Controle do Documento: 0ceec2ff-db6c-4e09-979a-6ee5e4414d92

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34177323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/10/2022 15:46:08
Código de Controle do Documento: 0ceec2ff-db6c-4e09-979a-6ee5e4414d92

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.030 - BA (2021/0323283-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por HERMINIO CALASANS NETO, em 22/02/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CBTU, INSS E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEI N° 8.186/91. TABELA SALARIAL DA CBTU (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). ADOÇÃO COMO PARÂMETRO. ART. 118, PARÁGRAFO 1°, DA LEI N° 10.233/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.483/2007. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.
> > 1. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art. 496, I, NCPC).
> > 2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
> > 3. É pacífico o entendimento no sentido de que a União e o INSS devem figurar no polo passivo da ação em que se pretende a revisão de aposentadoria de ex-ferroviário. Não tem, porém, legitimidade passiva a entidade cujo salário pago ao trabalhador em atividade serve de paradigma à complementação da aposentadoria ao segurado. A tabela salarial, para esse fim, pode ser obtida mediante requisição judicial na execução ou cumprimento da sentença, conforme art. 380 c/c art. 524, § 3º , do NCPC. A CBTU, portanto, deve ser excluída do polo passivo do processo.
> > 4. No caso concreto o autor foi admitido em 22/03/1962 na Rede Ferroviária Federal S/A, tendo se aposentado em 20/08/1992 pela

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

CBTU. Assim, tendo ingressado na RFFSA anteriormente a 21/05/1991, é beneficiário da equiparação entre os proventos dos inativos (ex-ferroviários) e as remunerações dos ferroviários em atividade, com observância da equivalência de cargos e, por ter se aposentado ainda pela RFFSA, é inequívoco que têm direito, por força das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, à complementação dos seus proventos com aplicação da tabela salarial da CBTU, sucessora da extinta RFFSA, aplicando-se ao caso a regra do art. 118, parágrafo 1º, da Lei n° 10.233/2001, com a redação da Lei nº 11.483/2007.

5. Conforme assentado nesta Corte, a complementação feita pela União serve para que os benefícios dos ex-ferroviários, e seus pensionistas, preenchidos os requisitos legais específicos, não sejam pagos em valores inferiores aos servidores em atividade. (AC 0004936-42.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.60 de 05/11/2013).

6. O autor logrou êxito em comprovar que fora reenquadrado no PCS/2001 da CBTU, no cargo de Chefe de Estação, nível salarial 221, função de Chefe de Estação Nível 11. Correta a sentença que determinou fossem equiparados os valores dos proventos de aposentadoria do autor aos valores pagos - a título de remuneração, aos ferroviários ativos da CBTU enquadrados, no PES 2010, em classe e nível idênticos ao do demandante; (....) pagar-lhes os acréscimos vencidos, a partir da vigência do PES 2010, resultantes da equiparação de seus proventos à remuneração dos ativos'.

7. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação.

10. Apelações da parte autora, do INSS e da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas" (fls. 523/524e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls.527/537e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

'PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EX-FERROVIÁRIO. CBTU, INSS E UNIÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TABELA SALARIAL DA CBTU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC então vigente (art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual).

2. O acórdão embargado foi proferido na regência do CPC de 1973, e a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se no acórdão embargado os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide ao seu tempo (*tempus regit actum*).

3. A tabela salarial a ser aplicada para fins de complementação do benefício devida a ex-ferroviário é a da CBTU, onde de fato a parte se aposentou, não tendo razão a União. Com observância da equivalência de cargos e por ter a parte se aposentado pela CBTU, é inequívoco que tem direito, por força das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, à complementação dos seus proventos com aplicação da tabela salarial da CBTU, sucessora da extinta RFFSA, aplicando-se ao caso a regra do art. 118, § 1°, da Lei n° 10.233/2001, com a redação dada pela Lei n° 11.483/2007.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que o artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

5. Inexiste omissão ou contradição quando o acórdão decide todos os pontos aduzidos no recurso, sendo seus fundamentos suficientes para

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

> solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante.
> 6. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendi mento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
> 7. Embargos de declaração da União rejeitados' (fls. 557/558e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 118, da Lei 10.233/2001, com redação dada pela Lei 11.483/2007 e ao art. 1º-F, Lei 9.494/97. Para tanto, sustenta:

> "III — MÉRITO RECURSAL VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 1º, DA LEI Nº 10.233/01 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.483/07 – DISPOSITIVO QUE ENCAMPA A TESE DA UNIÃO
> Trata-se de ação proposta em desfavor da União, do INSS e da CBTU em que o autor requer que sejam adequados os proventos de sua aposentadoria ao plano de cargos e salários da CBTU de 2010, utilizando-se como paradigma os valores da tabela salarial da CBTU para o cargo ao qual pretende ser enquadrado, com as devidas repercussões legais. Afirma ter sido admitido pela extinta RFFSA, fazendo jus à complementação de aposentadoria conferida pela lei nº 8.186/91.
> O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a União a complementar a aposentadoria do autor de forma a manter a paridade com funcionários em atividade e ocupantes do cargo de assistente operacional, nível 143, de acordo com o PES da CBTU de 2010.
> A União apelou e os autos subiram ao TRF da 1ª Região, que manteve integralmente a sentença, negando provimento ao recurso de apelação.
> Ocorre, todavia, que a Corte Regional se absteve de apreciar os argumentos trazidos na apelação da União, em especial o art. 118, § 1º, da Lei nº 10.233/2001, com redação dada pela Lei nº 11.483/2007, que assim dispõe:
> (...)
> O art. 118, § 1º, da Lei nº 10.233/01, com redação dada pela lei nº 11.483/2007 prevê expressamente que a complementação da aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186 se faça tendo como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA aplicados aos empregados transferidos para a VALEC e não para a CBTU, como equivocadamente entendeu a Corte Regional.
> Tem-se, pois, que a complementação de aposentadoria do

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

empregado ex-ferroviário será reajustada nos mesmos índices do pessoal em atividade na VALEC.

Diferentemente do que alega o Autor na peça vestibular, a CBTU não se configura como subsidiária da RFFSA, por força da Lei 8.693/93, que assim estabelece:

(...)

Dessa forma, claro está que as ações da CBTU, de propriedade da RFFSA, foram transferidas para o patrimônio da União, de sorte que a CBTU passou a ser ligada ao Ministério dos Transportes, deixando de ter relação com a RFFSA.

Sepultando qualquer dúvida remanescente acerca da existência de subsidiariedade entre a RFFSA e a CBTU, é de se ver que a Lei 11.483/07 extinguiu a RFFSA e a CBTU permaneceu em atividade.

Vale dizer, a partir da edição da Lei 11.483/07, os empregados da extinta RFFSA passaram ao quadro da VALEC, empresa sucessora, em nada relacionando os contratos de trabalho dos empregados da CBTU, porquanto desde a Lei nº 8.693/93, acima citada, deixou de existir o vínculo desta com a RFFSA.

(...)

Deixando ainda mais clara a questão, o art. 26 da Lei n. 11.483/07 dispôs que, em função da extinção da RFFSA, a tabela salarial a ser observada corresponde à da VALEC.

Dessa forma, a tabela salarial que deverá servir de paradigma à complementação da sua aposentadoria da parte Autora é a da VALEC, que passou a ser sucessora da RFFSA em função da Lei 11.483/07 e não a da CBTU, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Na realidade, a parte autora intenta que sua aposentadoria corresponda à remuneração integral da ativa, utilizando-se, para tanto, do Plano de Cargos e Salários da CBTU, que não é e nunca foi subsidiária da extinta RFFSA.

Com efeito, as alterações salariais concedidas pela CBTU a seus empregados não poderão gerar obrigação para a União ou para o INSS, que não participaram do negócio jurídico.

(...)

Ad argumentandum, é preciso destacar que a Lei não criou e muito menos disponibilizou fundamentos para a sustentação de modelos distintos de complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários. Desse modo, as alterações introduzidas no modelo instituído pela Lei nº 8.186, de 1991, por intermédio da Lei nº 11.483, de 2007, são assim definidas:

a) aplicação da tabela salarial prevista no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, destinada aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S. A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (§ 1º do art. 118 da Lei nº

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

> 11.483, de 2007);
> b) incomunicabilidade do plano de cargos e salários dos funcionários transferidos da extinta RFFSA para a Valec, em qualquer hipótese com o plano de cargos e salários da Valec (§ 2º do art. 17 da Lei nº 11.483, de 2007);
> c) fixação de marco temporal de vigência do modelo de reajuste ou atualização da complementação e a adoção de novo critério, a partir do desligamento do último integrante do quadro de pessoal oriundo da extinta RFFSA, art. 27 da Lei nº 11.483, de 2007, a saber:
> (...)
> Sendo assim, é de se defender, em nome da segurança jurídica, a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do recurso extraordinário, quando o Pretório Excelso finalmente deverá fixar a partir de quando incidirão os reflexos da decisão' (fls. 564/573e).

Por fim, requer 'o conhecimento e o processamento deste recurso, porque cumpridos todos os requisitos legais de admissibilidade, dando-lhe provimento para reformar o acórdão retro na forma da fundamentação supra ou, não sendo esse o entendimento, para anulá-lo, suprindo a omissão apontada' (fl. 573e).

Contrarrazões, a fls. 648/676e.

O Recurso Especial foi admitido, em parte, pelo Tribunal de origem (fls. 689/694e).

A irresignação merece parcial conhecimento e, nesta extensão, merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a 'complementação do benefício previdenciário, em face da paridade apurada entre os proventos dos aposentados e a remuneração do ferroviário em atividade' (fl. 19e).

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram o autor e o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

(...)

In casu, o Vice-Presidente do Tribunal de origem, com fulcro no art. 1.040, I, do CPC/2015, negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, no julgamento do Tema 905/STJ, representativo da controvérsia.

Desse modo, no tocante ao referido tema, não conheço do Recurso Especial.

Ademais, veja-se como o Tribunal de origem decidiu a controvérsia:

> 'No caso concreto o autor foi admitido em 22/03/1962 na Rede Ferroviária Federal S/A, tendo se aposentado em 20/08/1992 pela CBTU. Assim, tendo ingressado na RFFSA anteriormente a 21/05/1991, é beneficiário da equiparação entre os proventos dos

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

inativos (ex-ferroviários) e as remunerações dos ferroviários em atividade, com observância da equivalência de cargos e, por ter se aposentado ainda pela RFFSA, é inequívoco que têm direito, por força das Leis n° 8.186/91 e n° 10.478/2002, à complementação dos seus proventos com aplicação da tabela salarial da CBTU, sucessora da extinta RFFSA, aplicando-se ao caso a regra do art. 118, parágrafo 1º, da Lei nº 10.233/2001, com a redação da Lei nº 11.483/2007.

Conforme assentado nesta Corte, a complementação feita pela União serve para que os benefícios dos ex-ferroviários, e seus pensionistas, preenchidos os requisitos legais específicos, não sejam pagos em valores inferiores aos servidores em atividade. (AC 0004936-42.2006.4. 01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.60 de 05/11/2013).

Assim, implementado o requisito previsto no art. 1º da Lei 8.186/1991, a parte autora tem direito à complementação da aposentadoria, calculada na forma do art. 2º do aludido diploma legal. Vale dizer, o segurado têm direito à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a importância dos vencimentos do ferroviário ativo, no cargo correspondente ao seu.

Desta forma, resulta legítima a pretensão da parte autora de majorar a renda mensal de seu benefício, mediante aplicação do percentual de 100% do *quantum* devido, se ainda estivesse na atividade, no tocante à parcela da complementação de pensão de responsabilidade da União.

Ressalte-se que a questão posta não envolve aumento do percentual de concessão da aposentadoria, pois o pedido não visa modificar o percentual concedido na parcela referente ao benefício previdenciário à época de sua implementação, ou seja, a decisão não obriga majorar a RMI previdenciária, a qual permanecerá no mesmo percentual de acordo com o número de dependentes existentes na data da concessão (60% a 100%), obriga, porém, a majoração do percentual de complementação a cargo da União para 100%, em obediência à paridade prevista no art. 2º c/c 5º da Lei 8.186/91.

Não confundindo, portanto, com o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 415454).

Por fim, vejo que o autor logrou êxito em comprovar que fora reenquadrado no PCS/2001 da CBTU, no cargo de Chefe de Estação, nível salarial 221, função de Chefe de Estação Nível 11. Correta a sentença que determinou fossem 'equiparados os valores dos proventos de aposentadoria do autor aos valores pagos - a título de remuneração, aos ferroviários ativos da CBTU enquadrados, no PES 2010, em classe e nível idênticos ao do demandante; (....) pagar-lhes os acréscimos vencidos, a partir da vigência do PES 2010, resultantes da equiparação de seus proventos à remuneração dos ativos'.

Conforme o disposto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.186/91, o parâmetro

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

> para a complementação da aposentadoria é a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, e não a remuneração que cada ex-ferroviário aposentado recebia quando ainda estava em atividade. Assim, a pretensão do autor, no sentido de que a sua complementação de aposentadoria também deve incluir os valores equivalentes ao cargo de confiança que exerceu, extrapola os limites da lei' (fl. 519e).

Com efeito, relativamente ao parâmetro a ser observado para o cálculo da complementação em questão, o art. 118 da Lei 10.223/2001, com redação dada pela Lei 11.483/2007, dispõe que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, e o 'desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC' (STJ, REsp 1.524.582/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018), inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da CBTU.
A propósito:

> 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO.
> (...)
> IV - Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pela TNU encontra-se em consonância com os julgados desta Corte, no sentido de que a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.
> V - Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp 1838726/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020 e AgInt no REsp 1486120/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019 e AgInt no REsp 1759554/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 23/09/2019.
> VI - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020).

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO DA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ entende que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido: REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019.
2. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX- FERROVIÁRIO. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ATIVA DA CBTU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
II - O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao consolidado nesta Corte segundo o qual 'a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos preconizados no art. 118, § 1º, da Lei n. 10.233/2001' (AgInt no AgInt no REsp 1627535/PE, 2ªT., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.08.2019).
(...)
V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020).

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARÂMETRO. OMISSÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO COM A

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CBTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS.
(...)
2. Esclarece- se que os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei n. 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6..2019).
3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos' (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.520.166/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CBTU. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da CBTU.
(...)
V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.838.726/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2020).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO DA CBTU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.
(...)
2. A complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

3. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a orientação firmada nesta Corte, pelo que há ensejo para incidir o enunciado da Súmula 83 do STJ à espécie, inclusive no tocante à alegada divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO DA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Na espécie, o autor pretende que a paridade se estabeleça entre os seus proventos e a remuneração dos servidores em atividade na CBTU, levando em conta os novos valores decorrentes da implantação do Plano de Emprego e Salário - PES/2010, afinal era nessa última companhia que o mesmo se aposentara.
(...)
3. Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que 'os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei n. 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A' (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjami n, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).
4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. VALEC. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CBTU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A complementação da aposentadoria dos ex- ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da CBTU. (AgInt no REsp 1681551/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

> 2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.471.403/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, AREsp 1.778.026/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 21/09/2021; REsp 1.781.698/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/08/2021; REsp 1.948.255/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/08/2021; REsp 1.947.369/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 03/08/2021; REsp 1.922.128/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/08/2021; AREsp 1.772.932/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 14/06/2021; REsp 1.894.257/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 20/11/2020; REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/03/2020, entre outros.

Desse modo, o acórdão regional destoou do entendimento dominante deste Tribunal, impondo-se, portanto, a sua reforma, com base na Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral" (fls. 827/837e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Merece reforma a decisão agravada porque encontra-se em confronto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual há amparo legal à equiparação dos ex-ferroviários aposentados com os empregados em atividade da própria CBTU, diferentemente do quanto a decisão que entendeu:
>
> (...)
>
> Acontece que buscou o agravante na presente demanda a obtenção ao direito ao reajuste legal da complementação da aposentadoria devida a ex-ferroviário, previstas nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, como se em atividade estivesse, a partir da obtenção da aposentadoria previdenciária.
>
> Isto porque, é o recorrente originário do quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal- RFFSA, admitido no quadro de empregados em e transferido, por sucessão trabalhista, para a para CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, vindo a aposentar-se perante o Instituto Nacional Do Seguro Social.
>
> Assim, o Agravante não pretende e nem foi transferido para VALEC e, sim, CBTU.
>
> A decisão, ora agravada, fere de forma flagrante violação a dispositivo federal e a divergência jurisprudência sobre o temas, bem como aos julgados das Cortes Pátrias, pois contraria a legislação que reconhece a

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

qualidade de ferroviário e sobre o direito de percebimento e paridade da complementação de aposentadoria ferroviária com base no preenchimento legal do quanto estabelecido nas leis n.º 10.478/02 e 8.186/91 com todas suas vantagens salariais descritas na sua ficha funcional, com paridade aos funcionários ativos que exercem o mesmo cargo na CBTU.

Aposentado na condição de ferroviário da CBTU é inequívoco que tem direito, por força das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, à complementação dos seus proventos de aposentado com aplicação da tabela salarial substanciada nos anos de Cargos da CBTU.

Desse modo, a orientação tomada na decisão agravada não pode e não deve prosperar, visto contrariar de forma expressa o regime de complementação e equiparação de aposentadorias e pensões estabelecida na Lei 8.186/91 e Lei n.º 10.478, além de negar vigência aos arts. 10, 236 a 247 e 448 da CLT.

Outrossim, discorrendo sobre a matéria ora em debate, a unanimidade dos Tribunais tem firmado entendimento contrário a tese da decisão recorrido. Neste sentido, os excertos abaixo transcritos assim pontuam, senão veja-se:

(...)

Demonstrado no presente Agravo, eis que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual há amparo legal à equiparação dos ex-ferroviários aposentados com os empregados em atividade da própria CBTU, sendo completamente destoante da legislação de regência e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve ser reconsiderada" (fls. 843/849e).

Por fim, "requer que apresente o feito em mesa para que o Colegiado dê provimento ao presente Agravo interno" (fl. 849e).

Intimada (fl. 855e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 856e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.030 - BA (2021/0323283-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	HERMINIO CALASANS NETO
ADVOGADO	:	LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA CBTU. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria – como ex-ferroviário admitido pela RFFSA e aposentado na CBTU –, nos mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal da CBTU em atividade, bem como indenização por danos morais.

III. Consoante a compreensão firmada por esta Corte, "a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.945.324/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2022; AgInt no REsp 1.525.286/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2022; AgInt no REsp 1.967.964/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2022; AgInt no AREsp 1.772.366/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022; AgInt no REsp 1.969.845/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2022; EDcl no REsp 1.966.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020; AgInt no REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria – como ex-ferroviário admitido pela RFFSA e aposentado na CBTU –, nos mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal da CBTU em atividade, bem como indenização por danos morais.

Julgada parcialmente procedente a demanda, "para condenar a União e o INSS a: a) equiparar os valores dos proventos de aposentadoria do autor aos valores pagos - a título de remuneração, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço - aos ferroviários ativos da CBTU enquadrados, no PES 2010, em classe e nível idênticos aos do demandante; b) pagar-lhe os acréscimos vencidos, a partir da vigência do PES 2010, resultantes da equiparação de seus proventos à remuneração dos ativos" (fl. 393e), recorreram ambas as partes, restando mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Com efeito, como salientado na decisão agravada, relativamente ao parâmetro a ser observado para o cálculo da complementação em questão, o art. 118 da Lei 10.223/2001, com redação dada pela Lei 11.483/2007, dispõe que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, e o "desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC" (STJ, REsp 1.524.582/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

Ademais, consoante decidiu o STJ, "a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, **mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU**, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU" (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020).

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFERÊNCIA NOS VALORES PREVISTOS NO**

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - VALEC. Precedentes.**

2. **Ao contrário do que defende o agravante, a complementação com base no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC, é aplicável inclusive aos empregados da extinta RFFSA que foram transferidos para a CBTU e se aposentaram quando nela estavam em atividade. Precedente: AgInt no PUIL n. 1.097/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.945.324/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA CBTU. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria - como ex-ferroviário admitido pela RFFSA e aposentado na CBTU -, nos mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade.

III. **Consoante a compreensão firmada por esta Corte, 'a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU' (STJ, AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.969.845/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2022; EDcl no REsp 1.966.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA**

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020; AgInt no REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no REsp 1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019.
IV. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.525.286/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2022).

"ADMINISTRATIVO. **EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO DA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.**
1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA.**
2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.967.964/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2022).

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. **EMPREGADOS PÚBLICOS. EXTINTA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL ATIVO. EMPREGADO QUE SE APOSENTOU NA CBTU. LEI N. 10.233/01, ART. 118. PARÂMETRO DE EQUIPARAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EXTINTA RFFSA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por empregado aposentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, objetivando a complementação de sua aposentadoria, a partir da equiparação com o pessoal ativo da CBTU, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a remessa oficial e a apelação da União foram improvidas. A União defende que o parâmetro para revisão dos proventos de aposentadoria dos autos deve ser a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a da CBTU.
II - A questão posta em debate no recurso especial da União é de cunho estritamente jurídico, dispensando a análise de fatos e provas produzidas nos autos, não incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
III - **Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos termos do que estabelece o art. 118 da Lei n. 10.233/01, com redação dada pela Lei n. 11.483/07, a paridade de remuneração é**

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.685.536/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018; AgInt no REsp n. 1.969.845/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no PUIL n. 1.097/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.486.120/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.471.403/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

IV - Assim, assiste razão à União no que afirma que a paridade a ser reconhecida em favor do empregado aposentado não deve levar em conta a tabela de cargos e salários da CBTU, mas sim o plano próprio dos empregados da extinta RFFSA. Deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto, por estar em dissonância com o entendimento do STJ sobre o tema.

V - Agravo interno conhecido e provido, a fim de conhecer do recurso especial dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação" (STJ, AgInt no AREsp 1.772.366/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EX-FERROVIÁRIO DA ANTIGA RFFSA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **Na espécie, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Corte no sentido de que 'a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU' (AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020).**

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.969.845/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. **EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber as diferenças de complementação do beneficio previdenciário em face da paridade apurada entre os proventos dos aposentados e a remuneração do ferroviário em atividade.

2. **A jurisprudência do STJ entende que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes: AgInt no PUIL 1.097/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 18/12/2020; e REsp 1.833.590/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020.**

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.966.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ATIVA DA CBTU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao consolidado nesta Corte segundo o qual 'a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no**

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos preconizados no art. 118, § 1º, da Lei n. 10.233/2001' (AgInt no AgInt no REsp 1627535/PE, 2ªT., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.08.2019).

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.791.657/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e inexiste amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.868.323/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. **EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU (PES 2010). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARÂMETRO: FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE INTEGRANTES DE PLANO ESPECIAL DA EXTINTA RFFSA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.681.551/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR**. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

2. **O acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento da Segunda Turma deste Tribunal Superior, não fazendo jus o ora agravado à equiparação, para fins de complementação de sua aposentadoria, com a remuneração percebida pelos empregados em atividade da CTBU, por ausência de previsão legal.**
3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.833.590/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DO PESSOAL ATIVO DA CBTU. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.
1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
2. **A complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.**
3. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a orientação firmada nesta Corte, pelo que há ensejo para incidir o enunciado da Súmula 83 do STJ à espécie, inclusive no tocante à alegada divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.486.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **EX-FERROVIÁRIO DA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**
1. Na espécie, o autor pretende que a paridade se estabeleça entre os seus proventos e a remuneração dos servidores em atividade na CBTU, levando em conta os novos valores decorrentes da implantação do Plano de Emprego e Salário - PES/2010, afinal era nessa última companhia que o mesmo se aposentara.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

3. **Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que 'os cálculos da complementação de aposentadoria não devem seguir os valores da tabela salarial da CBTU, pois o art. 118, § 1º, da Lei n. 10.223/2001 (com redação dada pela Lei 11.483/2007) é expresso em determinar que a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.' (REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.759.554/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34071604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 03/10/2022 15:15:47
Código de Controle do Documento: EC203093-C614-4495-9B7E-DFFF001963DD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.967.030 / BA

Número Registro: 2021/0323283-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001938-05.2013.4.01.3300 00019380520134013300 19380520134013300

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	HERMINIO CALASANS NETO
ADVOGADO	:	LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HERMINIO CALASANS NETO
ADVOGADO	:	LORENA AMORIM NASCIMENTO - BA017119
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA34166825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 05:12:52
Código de Controle do Documento: 529b3e28-29a6-4d0a-a1b9-44178242287d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 05:12:52
Código de Controle do Documento: 529b3e28-29a6-4d0a-a1b9-44178242287d